



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10510.000119/99-07
Recurso n.º : 123.645
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARCOS FLÁVIO LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão n.º : 104-17.841

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELA AUTORIDADE FISCAL -
RESTITUIÇÃO - PRAZO - Reconhecida, em ato da administração tributária,
a não incidência do tributo, o termo "a quo" do prazo para ser pleiteada a
repetição do indébito é de cinco anos, contados do ato que formalizou o
entendimento administrativo, admitida restituição de valores recolhidos em
qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCOS FLÁVIO LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer
Leitão que negava provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000119/99-07
Acórdão nº. : 104-17.841

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'De' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000119/99-07
Acórdão nº. : 104-17.841
Recurso n.º : 123.645
Recorrente : MARCOS FLÁVIO LIMA

RELATÓRIO

O contribuinte MARCOS FLÁVIO LILMA, inscrito no CPF/MF n.º 205.027.537-49, com domicílio na jurisdição da DRF em ARACAJU/SE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 34/38, proferida pela DRJ em Salvador -BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 41/42.

O requerente requereu às fls. 01/03, a retificação da declaração anual de ajuste - DIRPF/94, ano-calendário de 1993, para fins de excluir da tributação o monte de 39.790,16 UFIR, sob a justificativa de tratar-se de verbas decorrentes de incentivo por adesão a programas de demissão voluntária (PDV).

A autoridade administrativa local (DRF/ARACAJU/SE) negou o pleito do contribuinte, sob o fundamento de que a quebra do vínculo empregatício se deu por motivo de aposentadoria, excluído do conceito de Programa de Demissão Voluntária programas de incentivo à aposentadoria, na forma da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/99.

Argumenta, ainda, aquela autoridade administrativa que o contribuinte protocolou o primeiro pedido de restituição, objeto deste processo, em 18-01-1999, discutindo a retenção efetuada em agosto de 1993, após o limite do prazo quinquenal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000119/99-07
Acórdão nº. : 104-17.841

decadência, que entendeu haver completado em agosto/1998. E quanto ao novo pedido, de fls. 23, afirma ser o mesmo datado de 08-02-2000, portanto, da mesma forma posterior ao encerramento do prazo decadencial, ocorrido em agosto de 1998.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 08/06/2000, a sua manifestação de inconformismo de fls. 30, solicitando que seja revista a decisão da DRF/ARACAJU/SP que declarou improcedente o pedido de restituição objeto deste processo, por entender que faltou a àquele ato o embasamento legal suficiente para lhe dar sustentação.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu indeferir o pleito do contribuinte contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/ARACAJU/SE, com base no fundamento de que, de acordo com o Ato Declaratório de nº 096, de 26 de novembro de 1999, encontra-se decaído o seu direito de pleitear a restituição do IRRF incidente sobre a indenização auferida no âmbito do PDV.

O indeferimento do pedido de restituição, encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRRF - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA" 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000119/99-07
Acórdão nº. : 104-17.841

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/072000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 45, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil, 03/08/2000, o recurso voluntário de fls. 41/42, contra a decisão supra ementada, no qual argumenta que o prazo prescricional ou decadencial somente teria como termo inicial o da pacificação administrativa. Além disso, alega, que o direito de solicitar a devolução dos valores indevidamente retidos, só foi dado no início de 1999, após a edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98, mesmo assim, como afirma, de forma relativa, considerando as dúvidas oriundas da própria Secretaria da Receita Federal, só totalmente esclarecidas com o advento do Ato Declaratório SRF nº 095/99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000119/99-07
Acórdão nº. : 104-17.841

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1993, incidente sobre os valores pagos pela PETROBRAS, em razão do desligamento do requerente por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a própria autoridade julgadora singular, com acerto, decidiu pelo reconhecimento da não incidência do imposto de renda na fonte e na declaração, sobre as verbas pagas em razão de opção a Programas de Demissão Voluntária, reconhecendo, na hipótese, como sendo um incentivo indenizatório a afastamento voluntário de contribuinte no exercício de atividade laboral, gozando, portanto, a quantia paga ao contribuinte/recorrente, do benefício do programa, discordando apenas quanto ao direito a sua restituição que, face aos efeitos do prazo decadencial, encontra-se definitivamente extinto.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000119/99-07
Acórdão nº. : 104-17.841

que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Quanto a questão relativa ao direito de pleitear a restituição, é bom que se esclareça que o entendimento dos membros desta Câmara é no sentido de que o prazo decadencial do direito à restituição do tributo somente se exaure após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, somados, quando for o caso, de mais cinco anos, contados da data em que houve a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em que se fundamentou o gravame ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

Assim, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição (25/08/99), lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, quanto a qualquer exercício pretérito.

Portanto, entendo que inexistem dúvidas sobre o direito do recorrente à restituição. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000119/99-07
Acórdão nº. : 104-17.841

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


ELIZABETO CARREIRO VARÃO